



## Proc. Administrativo 10- 476/2022

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF - Secretaria de Finanças

**Data:** 19/10/2022 às 14:44:45

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DGC, SF-DCL, SVOUT

### Pregão 96-2022 - Proc. 231-2022 - Serviços de coleta de entulhos e corte de grama

Boa tarde.

Segue a análise jurídica quanto às pretensões recursais formuladas.

At.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_Administrativo\_Recurso\_Pregao\_97\_2022.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.97/2022. Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem. Insubsistência jurídicas das alegações. Meras irregularidades que não ensejam a nulidade do certame. Primazia ao Princípio da Eficiência. Parecer Jurídico no sentido de se conhecer do Recurso Administrativo Impetrado, porquanto tempestivo, mas no mérito, não lhe prover.**

### I – Relatório.

Preambularmente à manifestação jurídica acerca do recurso administrativo interposto, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 97/2022, tendo como escopo a contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, verificação documental para fins de habilitação, sendo que em tal lapso temporal, a comissão de licitações recebeu recurso administrativo interposto pela Licitante **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, doravante denominada Recorrente.

Posteriormente, abriu-se prazo para Contrarrazões à Licitante Vencedora, **N C SCHWAN MULLER CONSTRUÇÕES**, doravante denominada Recorrida, que ofertou as Contrarrazões no prazo editalício.

Pois bem.

Destaca-se, de forma sucinta, que as principais pretensões recursais



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

promovidas pela Recorrente quanto ao certame realizado, conforme relatório apresentado pelos Responsáveis afetos ao Departamento de Licitações, são:

*1 – DOS DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – a Recorrida apresentou sua Planilha de Custos assinada pelo Engenheiro Marcelo Cavallari, que não consta no quadro societário da empresa além de não possuir procuração com poderes para assinar pela empresa N C MULLER CONSTRUÇÕES LTDA, tornando, desse modo, o documento inservível por descumprimento das determinações do Edital.*

*Ainda, em segunda oportunidade, no momento da apresentação da Planilha corrigida/adequada após a fase de lances, como lhe foi determinada, a Planilha de Custo e Formação de Preços da Recorrida NÃO ESTÁ ASSINADA AO FINAL E NEM TAMPOUCO RUBRICADAS SUAS PÁGINAS estando, desse modo, em total desafinação em desrespeito às normas contidas em Edital, devendo tal documento ser considerado ilegítimo e a empresa inabilitada do certame.*

Em contrarrazões, insta expor, sucintamente, que a Recorrida aduziu:

*1 – DOS DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – O acesso ao portal BLL compras é realizado através de login e senha, sendo esses possuídos apenas pela responsável legal da empresa, Sra. Nathalia Camila Schwan Muller, que através deste login, inseriu a planilha e proposta no referido portal, ratificando os documentos inseridos, ademais a inabilitação da empresa seria demasiado excesso de formalismo e afastaria a melhor proposta para a municipalidade, salientamos que a empresa cumpriu na íntegra as exigências do edital, solicitamos a adjudicação do processo.*

Em continuidade, insta expor que, tendo em vista as questões apresentadas **não** se tratarem de questões técnicas ao objeto do certame licitado, **tratando-se de questões jurídicas**, manifesta-se esta Procuradoria Geral **previamente** aos responsáveis pela pasta detentora da contratação.

Importante expor, ainda, a manifestação do responsável pelo rito licitatório ora em apreço, **in verbis**:



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**“DA ANÁLISE DO RECURSO PELO PREGOEIRO**

No desempenho das funções de pregoeiro, procedeu-se a análise dos documentos apresentados.

Após sessão de disputa da licitação classificou-se em primeiro lugar a N C MULLER CONSTRUÇÕES, procedendo a análise de sua proposta, planilha de composição de custos e documentação de habilitação.

Como não haveria de ser diferente, a análise da documentação de proposta e habilitação da empresa então classificada em primeiro lugar (N C MULLER CONSTRUÇÕES) se deu nas condições e documentos exigidos no Edital, aos quais a empresa apresentou em sua integralidade.

Passamos a ponderar a interpretação dada no julgamento dos documentos de habilitação contestados, sendo:

1 – DOS DESCUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – em análise do recurso da recorrente, que na apresentação da planilha de custas da empresa recorrida que a assinatura estava assinada pelo Engenheiro Marcelo Cavallari. Em análise a proposta enviada pela empresa N C MULLER CONSTRUÇÕES consta a assinatura digital da empresa, na planilha que foi anexada na primeira vez, ela foi assinada pelo engenheiro responsável pela empresa. Em sua documentação de habilitação a empresa anexou a comprovação de vínculo empregatício, apresentou documento assinado pela empresa onde consta a declaração de responsabilidade técnica do engenheiro com a empresa, e também nos comprovantes do CREA da empresa e profissional constam a responsabilidade técnica do engenheiro com a empresa.

A empresa questiona também em seu recurso, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O documento incompleto, diferente do exigido no edital enseja a manifestação do ato administrativo de inabilitação da licitante, tendo respaldo no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, sendo que a empresa não anexou nova documentação junto ao processo somente foi exigido da empresa o saneamento de erros conforme item 14.16., no julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, evitando o excesso de formalismo.

Em análise da planilha apresentada pela empresa vencedora foi constatado alguns erros nos preços unitários e requisitado a empresa que apresentasse nova planilha com as devidas correções conforme item 14.6. “O Pregoeiro poderá fixar prazo para o reenvio das planilhas de composição de preços quando o preço total ofertado for aceitável, mas os preços unitários que compõem necessitam de ajustes”.

E após apresentação da nova planilha com as correções e feita sua análise foi constatada que a mesma estava de acordo com as exigências do edital sendo então declarada vencedora.

**Nesses termos não se vislumbra nenhuma irregularidade na falta de assinatura da planilha, pois a empresa apresentou sua proposta assinada digitalmente, e tendo o engenheiro como responsável técnico pela empresa, sendo excesso de formalismo inabilitar a empresa.**(grifo nosso)”



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Eis o relatório, passamos a OPINAR.

## **II – Considerações necessárias.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

## **III– Fundamentação jurídica.**

### **III.1 – Da tempestividade.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Ademais, a empresa Recorrida apresenta suas contrarrazões igualmente no prazo editalício, sendo tempestiva, portanto, a manifestação em face do recurso apresentado.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa Recorrida, porquanto apresentadas no lapso temporal definido no corpo editalício.

**III.2 – Apresentação de Planilhas – Documentos afetos à responsabilidade técnica da Empresa e do Engenheiro responsável – Apresentação pela empresa Recorrida - Não verificação da irregularidade – Improcedência na pretensão.**

Prefacialmente, destaca-se que de acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta.

Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Isso posto, deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Adiante.

Consoante o declinado na síntese fática acima apresentada, a empresa Recorrente aduz, em suma, que a licitante Recorrida participou do certame apresentando Planilha de Custos assinada pelo Engenheiro Marcelo Cavallari, que além de não possuir procuração com poderes para assinar pela empresa Recorrida, não consta do quadro societário empresarial, tornando, a seu intento, inservível o documento apresentado, já que descumpridor dos termos editalícios.

Compulsando-se os termos editalícios, tal como os demais documentos afetos ao presente rito licitatório, v.g. termo de referência, denota-se que há a expressa exigência de documentos relativos à qualificação técnica da empresa Licitante e do responsável técnico.

Nesse sentido é a Cláusula 2.4 do Anexo 03 do Instrumento Licitatório de nº 97/2022:

“2.4. Documentos relativos à qualificação técnica 2.4.1. Prova de registro da empresa licitante no conselho competente CREA/CAU/CFT; 2.4.2. Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pelo acompanhamento da execução dos Serviços (Modelo 4); 2.4.3. Prova de registro do Responsável Técnico no conselho competente CREA/CAU/CFT; 2.4.4 - Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social. ...”

Pois bem.

Denota-se, no caso em apreço, que a empresa Recorrida **cumpre** com tais



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

exigências, porquanto consta em sua documentação habilitatória a comprovação de vínculo empregatício do engenheiro subscritor da planilha, tendo a empresa apresentado, inclusive, termo declaratório de responsabilidade técnica do engenheiro subscritor e, também, comprovantes do CREA, da empresa, e do Profissional, em que constam a responsabilidade técnica do engenheiro com a empresa vencedora do certame.

Cumpra a Recorrida, portanto, os ditames extraídos da Cláusula 2.4 do Anexo 03 do Instrumento Licitatório de nº 97/2022 que, como o ressaltado pela própria Recorrente, trata-se da “lei” afeta ao certame licitatório ora em curso, reputando-se incólume, portanto, o regramento afeto à licitação em tal ponto.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, uma vez que a empresa Recorrida cumpre com os termos editalícios, nos termos acima expostos.

**III.3 – Falta de assinatura e rubricas – Assinatura digital formulada pela empresa Vencedora – Irregularidade que não enseja a nulidade do certame – Instrumentalidade das formas – Primazia ao Princípio da Eficiência – Improcedência da pretensão.**

Nos termos declinados na síntese fática acima esposada, aduz a empresa Recorrente em suas razões, em suma, que no momento da apresentação da Planilha corrigida/adequada após a fase de lances, como lhe foi determinada, a Planilha de Custo e Formação de Preços da Recorrida não teria sido assinada e tampouco tido suas páginas rubricadas estando, ao seu entendimento, em dissonância às normas contidas em Edital, devendo tal documento ser considerado ilegítimo e a empresa inabilitada do certame .

A empresa Recorrida apresentou Contrarrazões aduzindo, sucintamente, ter confeccionado a assinatura digital da documentação, suprimindo, por conseguinte, a exigência de assinatura ao final, tal com a rubricação de todas as páginas da documentação acostada juntamente à planilha.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

No caso em apreço, denota-se que a falta de assinatura ao final, ou a rubrica nas páginas apresentadas, torna-se **desnecessária** ante a assinatura digital promovida pela empresa Recorrida, uma vez que o certame foi realizado de maneira eletrônica, tendo a assinatura digital validade para todos os fins.

Ademais, considerar a falta de assinatura em uma página de documento emendatório suficiente para declarar a nulidade do certame seria apegar-se pelo formalismo demasiado, não consentâneo ao princípio da eficiência, bem como às demais diretrizes afetas a economicidade do erário público.

Por fim, ressalta-se que a falta de assinatura apontada trata-se de mera irregularidade, não ensejadora de nulidade, consoante o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio da transcendência, que deixa certo que a declaração de nulidade se dará apenas acaso haja prejuízo às partes, não verificado no caso em apreço.

Desta feita, manifesta-se esta Procuradoria pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente em tal ponto, uma vez que, não obstante a falta de assinatura e rubrica em todas as páginas afetas à Planilha de Custo e Formação de Preços, denota-se que a proposta fora assinada digitalmente, compulsando-se ser excesso de formalismo assinar e rubricar todas as páginas documentais, bastando, para tanto, a assinatura digital dos documentos.

Por fim, impende destacar que a suposta falta de assinaturas e rubricas tratam-se de meras irregularidades, não acarretando qualquer malferimento ao regime jurídico administrativo licitatório, tal como não ferindo a competitividade afeta ao certa licitatório.

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito da impugnações, manifesta-se esta



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Procuradoria pelo **não acolhimento** das pretensões recursais apresentadas pela empresa Recorrente **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que, no que tange à comprovação de vínculo jurídico do Engenheiro Responsável subscritor dos documentos afetos à responsabilidade técnica do objeto licitado, a empresa Recorrida apresentou as escoreitas documentações, inexistindo qualquer irregularidade a ser acatada.

Já no que tange à falta de assinatura e rubrica em todas as páginas afetas à Planilha de Custo e Formação de Preços, denota-se que a proposta fora assinada digitalmente, compulsando-se ser excesso de formalismo assinar e rubricar todas as páginas documentais, bastando, para tanto, a assinatura digital dos documentos.

Ademais, considerar a falta de assinatura em uma página de documento emendatório suficiente para declarar a nulidade do certame seria apegar-se pelo formalismo demasiado, não consentâneo ao princípio da eficiência, bem como às demais diretrizes afetas a economicidade do erário público.

Por fim, impende destacar que a suposta falta de assinaturas e rubricas tratam-se de meras irregularidades, não acarretando qualquer malferimento ao regime jurídico administrativo licitatório, tal como não ferindo a competitividade afeta ao certa licitatório.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 19 de outubro de 2022.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**  
Advogado  
OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8F0B-BAA1-7308-7646

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 19/10/2022 14:45:22 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8F0B-BAA1-7308-7646>